

ILMA. SRA. ANDREZA ALVES GOMES – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – TRE/PB.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021

PROCESSO SEI N.º 0016543-16.2020.6.15.8000

WEIDER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Monteiro Lobato, 601 – Bairro Lauritzen – Campina Grande/PB, inscrita no CNPJ sob n.º 08.705.015/0001-67, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme aduz o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnação do edital de pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 14/10/2021.

Decreto nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



II. DOS FATOS

O pregão acima citado tem por objeto a “Contratação do serviço de vigilância armada, com disponibilização de mão de obra, a ser executado nos prédios da Justiça Eleitoral, localizados no Município de João Pessoa – PB, de acordo com as especificações e quantitativos, que constam dos Anexos I e II e demais condições gerais deste edital.

Entretanto, em análise ao instrumento convocatório desta licitação, alguns itens necessitam ser reformulados, ou excluídos, e o edital republicado conforme veremos a seguir.

III. DA COMPLEMENTAÇÃO DO ITEM 5.1.6.20 DO EDITAL

No que diz respeito ao **Aviso Prévio Trabalhado**, temos no item 5.1.6.20:

5.0 – DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1.6.20 - O montante de que trata o aviso prévio trabalhado, correspondente a 23,33% da remuneração mensal, deverá ser integralmente depositado durante a primeira vigência do contrato;

Entende-se que este item deve ser complementado com a inclusão do Acórdão do TCU N° 1.186/2017 Plenário que define e limita o percentual do aviso prévio trabalhado para as **prorrogações** de contrato para 0,194%. Vejamos a orientação da Corte:

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011;

Os órgãos públicos devem obedecer às orientações do TCU, uma vez que é base legal.



IV. DO INDÍCE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO

Ocorre que compulsando o instrumento convocatório desta licitação verificamos que o mesmo está exigindo o índice de grau de endividamento total menor ou igual a 0.6 – Acórdão TCU Nº 628/2014 - Plenário conforme trechos extraídos do edital:

e.5) Comprovação de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6 (Acórdão TCU n.º 628/2014-Plenário, conforme justificativa constante no item 7.1.13.4.3 do Termo de Referência, Anexo I do edital).

Embora o edital deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba cite que o índice de grau de endividamento total menor ou igual a 0.6 – Acórdão TCU Nº 628/2014 - Plenário, destacamos que este índice não reflete a realidade precisa da saúde financeira.

Desta maneira, a exigência do índice de endividamento como requisito de habilitação é causa totalmente restritiva, para além disso, este índice não é imprescindível, não obstante, a segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que até mesmo empresas em recuperação judicial têm o direito de participar de licitações, mesmo com a exigência prevista na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) de que os participantes apresentem “certidão negativa de falência ou concordata”.

O julgado relativizou tal exigência legal com o propósito de ensejar a recuperação da empresa. O relator, Ministro Mauro Campbell Marques, apontou jurisprudência da Corte no sentido de permitir que as companhias em recuperação consigam parcelamento tributário sem a comprovação de regularidade tributária - nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional -, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação.

Não sendo o caso desta empresa, porém, sendo necessário salientar que conforme citado este índice não é requisito indispensável em sede do certame licitatório, de forma que este item deverá ser excluído do instrumento editalício.



V. DO DIREITO

O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(grifo nosso)

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública



somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na esfera do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinieie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já



existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

Prosseguindo, a exigência do índice de endividamento além de ilegal conforme restou sobejamente comprovado acima, vai contra a própria essência da licitação que é a competição e, portanto, fere também o princípio da competitividade.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1.º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou:

“Evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:



“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:



“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

*TCU – Decisão 369/1999 – Plenário O Plenário, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE: 8.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente; 8.2 determinar ao Banco do Brasil que: 8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela***



Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)

Citamos ainda deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (grifo nosso)

A respeito do princípio da competitividade assim já se posicionou o Tribunal de Contas de São Paulo:

“(...) Assim é que deve o administrador na constante busca pelo princípio da competitividade, procurar permitir ao licitante que possa participar do certame contando com formas alternativas de garantir que sua proposta e produto estejam conformes com a necessidade da Administração.’ Ou seja, a exigência de demonstração de qualidade do produto deve ser sempre ampliativa e não impor ônus desnecessário ao licitante.” – TCE/SP - TC-361/002/11

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual



seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

Requeremos também o adiamento da licitação e que seja publicada uma nova data para a realização deste pregão eletrônico em atenção ao que determina o artigo 24, § 3º do Decreto Federal 10.024/2019 abaixo transcrito.

Decreto Federal 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste pregão nos itens elencados, em atenção ao Princípio da Legalidade.

Requeremos ainda o adiamento deste pregão eletrônico e o edital publicado com as alterações solicitadas conforme prevê o artigo 24, § 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019 acima citado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 07 de Outubro de 2021.

WEIDER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

CNPJ: 08.705.015/0001-67

Serviço Notarial

6º OFÍCIO

6º
Ofício de Notas



Comarca de Campina Grande
Estado da Paraíba

Maria Célia Jordão
TABELIÃ

Nelia Mello Lucas
TABELIÃ SUBSTITUTA

Rua Marquês do Herval, nº 16 - Loja 6 - Galeria Edf. Lucas - Campina Grande - PB - CEP 58400-087 - Fone: (83) 3341-2658

LIVRO: 060
FOLHA: 111

PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos virem este **Público Instrumento de Procuração** que aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (14/07/2021), nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, perante mim, **NELIA MELLO LUCAS - Substituta**, compareceu como OUTORGANTE: A FIRMA: **WEIDER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, firma desta praça, estabelecida à Rua Monteiro Lobato n.º 601, Bairro Lauritzen, na cidade de Campina Grande - PB, com endereço eletrônico weiderdiretoria@hotmail.com, inscrita no CNPJ sob n.º 08.705.015/0001-67; neste ato representada pela Sócio: **MARTINIANO FERREIRA DA COSTA NETO**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 21/05/1987, filho de Antonio Fernando de Assis Costa e de Maria Salma Gonçalves Costa, residente e domiciliado à Rua Luiz Malheiros n.º 50, Apt.º 003, Bloco D, no Bodocongó, na cidade de Campina Grande - PB, portador de RG n.º 3.130.719-SSP/PB, CPF(MF) n.º 061.259.714-81; devidamente identificado(a) por mim Notária como o(a) próprio(a), e por ele(a) me foi dito que constitui e nomeia como seu(ua) bastante procurador(a): **ODIMAR GOMES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, administrador, residente e domiciliado à Rua Papa João Paulo XXIII n.º 1086, Bairro da Liberdade, Cidade de Campina Grande - PB, portador de RG n.º 625.122-SSP/PB, CPF(MF) n.º 309.106.764-53; A quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes com o fim específico de REPRESENTAR A FIRMA OUTORGANTE EM CONCORRÊNCIAS, PROCESSO DE LICITAÇÕES E/OU TOMADA DE PREÇOS, CARTA CONVITE, inclusive assinar CONTRATOS, junto as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicas, Empresa Pública, Privada e Particular, e demais órgãos onde com esta se apresentar, bem como assinar propostas, participar de licitações, concorrências, tomadas de preços, carta convite, fazer vistorias, impugnar ações, interpor recursos, renunciar o direito de recurso, discordar de valores, apresentar, juntar e retirar documentos, abdicar recursos, sentenças, receber citações e intimações, prestar declarações e informações, assinar termos, declarações, requisições, formulários, petições, requerimentos, assinar cartas de credenciamento, e demais outras, recorrer sentença, assistir audiência, ajuizar ações, pagar taxas e emolumentos, requerer, recorrer, impugnar, podendo ainda formular ofertas de lances de preços as propostas apresentadas em pregões de quaisquer espécies, enfim, cumprir e satisfazer exigências e tudo promover, praticar, requerer e assinar o que for preciso para o fiel cumprimento do presente mandato. **A presente procuração tem validade fixada por 01 (um) ano a contar desta data.** Selo Digital: AKZ88052-MLMA - Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>. Assim o disse e dou fé. A pedido das partes lavrei este Instrumento que lhes sendo lido, outorgou, aceitou e assinou sendo dispensadas a presença e a assinatura de testemunhas, de acordo com o Art. 1º do Provimento n.º 03/87 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. E eu, **NELIA MELLO LUCAS - Substituta do 6º Ofício de Notas**, subscrevo e assino em público e raso que uso. Aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e vinte e um.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS

Corregedoria da Justiça
Provimento nº 01/05 - CJ/TJPB
Emolumentos...R\$ 52,33
FEJP + MP.....R\$ 30,47
FARPEN.....R\$ 5,67
ISS.....R\$ 2,62
Total.....R\$ 91,09

Em testemunho () da verdade.

SUBSTITUTA DO 6º OFÍCIO DE NOTAS
6º Ofício de Notas
Serviço Notarial
6º OFÍCIO

Rua Marquês do Herval, 16 - Loja 6-Galeria - Ed. Lucas
Campina Grande-Paraíba - Fone: (083) 3341-2658

OUTORGANTE: Firma: WEIDER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

Martiniano Ferreira da Costa Neto
MARTINIANO FERREIRA DA COSTA NETO - Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITACAO

DF

ALFABETICO
 NOME
 ODIMAR GOMES DA SILVA

CPF IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 625122 SSP PB

CPF DATA NASCIMENTO
 309.106.764-53 03/03/1963

FILIAÇÃO
 BENEDITA GOMES DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

NP REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITACAO
 01806895756 21/02/2022 08/01/1991

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSAO
 BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF 03/03/2017

GILCARI BARROSA FONSECA FILHO
 45581669616
 DF749092483

DISTRITO FEDERAL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1392021456

PROIBIDO PLASTIFICAR 1392021456

6º CARTÓRIO

06 DEZ. 2019

Marcelo Lucas Junior
 Tabelião

Substituto
 Escrivante

6º Ofício Notarial

Serviço Notarial 6º OFÍCIO

Rua Marquês do Herval, 16 - Loja 6 - Galeria
 Edif. Lucas - Campina Grande - PB
 CEP: 58400-087 - Fone: (83) 3341-2858

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé. (Art. 425 - II do CPC)

Campina Grande - PB 06/12/2019

Confira em <https://selodigital.tpb.jus.br>

Seio Digital: AJ163818-VBCN

Emol: R\$2,31 Farpen R\$0,27

Fep: R\$ 0,47 MP R\$0,04

QR Code